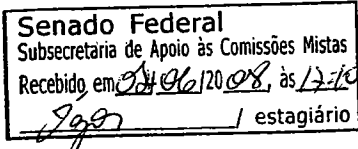




CONGRESSO NACIONAL



MPV 433

00012

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição
02/06/2008	MEDIDA PROVISÓRIA 433/2008

autor	nº do prontuário
Deputado ARNALDO FARIA DE SÁ	337

1 Supressiva	2 Substitutiva	3 Modificativa	4 Aditiva	5 Substitutivo global
--------------	----------------	----------------	-----------	-----------------------

Página 01/01	Parágrafo	Inciso	alínea
TEXTO / JUSTIFICATIVA			

O parágrafo único do Art. 2.º da Medida Provisória em epígrafe passa a vigorar com a seguinte redação:
"Art 2.º.....

.....

Parágrafo Único – no caso dos incisos VI e VII, o dispositivo do caput aplicam-se até 31 de dezembro de 2008; se até aquela data não estiverem regularizadas as importações cuja origem sejam países signatários do MERCOSUL, esses incisos serão prorrogados por mais 180 (cento e oitenta) dias."

JUSTIFICATIVA

A MPV 433 tem como objetivo facilitar a importação de trigo de qualquer origem se a tributação PIS-COFINS, da tarifa Externa Comum e do Adicional do Frete para Recuperação da Marinha Mercante, devido a suspensão das exportações do cereal da Argentina, nossa principal fornecedora e nas quais não incidem os tributos referidos no ato presidencial. A isenção concedida ao produto daquela origem se dá em virtude de acordo constante do Tratado do Mercosul, que privilegia as exportações dos produtores argentinos, cujos excedentes de produção têm sido suficientes para suprir as necessidades do consumo brasileiro. No caso de dificuldades na importação do trigo argentino como ocorre devido à suspensão imposta pelo governo daquele país, a indústria moageira nacional teria que recorrer às importações do cereal de outras origens, de custo muito superior devido a incidência de fretes muito mais caros, conseqüente de distâncias maiores, bem como da tributação referida, que as onera ainda mais, o que implicaria preços altamente majorados dos subprodutos – pães e massas alimentícias – aqui produzidos e considerados essenciais à alimentação, especialmente da população mais pobre. Assim, a MPV 433/2008, se aplica no momento certo e nos termos convenientes, a não ser quanto a ensejar aos produtos acabados do trigo – farinhas – vindas do exterior, os mesmos benefícios concedidos aos industrializados no país, com os quais fazem concorrência desigual, até porque, em alguns casos, tais produtos entram no país altamente subsidiados na origem, caso das farinhas argentinas. Por outro lado, desde que haja compromisso da indústria moageira repassar à indústria de transformação – panificadoras, pastificios, etc – os benefícios tributários advindos da Medida Provisória em epígrafe, faz-se necessária sua prorrogação enquanto não se der a regulamentação das importações da Argentina, nos termos em que davam sob os favores do Mercosul.

PARLAMENTAR

ARNALDO FARIA DE SÁ
Deputado Federal - São Paulo

